



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024
10/12/2024

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12050008 /2024	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, EM MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA FIBROMIALGIA.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12040020 /2024	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O DIA DA MÃE ATÍPICA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12030048 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O MÊS DA CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11120012 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ESTUDANTE ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12040017 /2024	VEREADORA GABY RONALSA	CONCEDE A COMENDA PROFESSOR PEDRO TEIXEIRA À QUADRILHA JUNINA FLOR DE CHITA	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12030050 /2024	VEREADOR CLEBER COSTA	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DOM FERNANDO IÓRIO RODRIGUES À SR.ª MARIA LÚCIA SANTOS MOREIRA DA SILVA	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

Institui, em Maceió, o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia.

A Câmara Municipal de Vereadores de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído, em Maceió, o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Parágrafo único. A data comemorativa ora instituída, passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Maceió.

Art. 2º Na semana em que recair o dia 12 de maio, em cada ano, o Poder Executivo Municipal envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas, campanhas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído, que contribuam para a conscientização acerca da enfermidade.

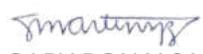
Parágrafo único. Os eventos que tratam o *caput* deste artigo abrangerão campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a fibromialgia, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pela doença.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de novembro de 2024.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa instituir o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, em Maceió.

Inicialmente, cabe mencionar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Pode-se dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer significa que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Menciona-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 196 que a saúde como direito de todos e dever do ESTADO, complementando no dispositivo seguinte (art. 197) que cabendo ao Poder Público dispor sobre as ações e serviços de saúde, os quais são de relevância pública, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por via de conhecimento, ante algumas decisões incoerentes, arbitrárias e incorretas, vale destacar, também, a competência do Poder Legislativo para iniciar proposições envolvendo matérias que versem sobre eventual geração de despesa, o que, *a priori*, não é o caso da proposta em análise.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Como sabido e de conhecimento notório, em 2016, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou em regime de Repercussão Geral o RE nº 878.911/RJ, definindo que o Parlamentar Municipal (vereador), pode SIM apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (município), ou seja, tal *Decisum* definiu a Tese 917, em sede repercussão geral, para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

Desta feita, resta cristalino que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, já que a interpretação dada pela Suprema Corte (STF) é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Destaque-se, ainda, com o fito de facilitar o entendimento e não mais existirem dúvidas quanto ao tema, é importante trazer à tona as finalidades da Repercussão Geral¹, sendo elas: Delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo E Uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. Assim, havendo Repercussão Geral não há mais que se questionar a matéria, diante do entendimento consolidado.

Destarte, conforme o supramencionado entendimento uniformizado do STF, não há reserva exclusiva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo para tratar de matéria que gere despesa, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE

¹<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTA À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (RE 732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019).

Ultrapassada a análise constitucional, comprovadas, inclusive, a legalidade e a constitucionalidade da matéria objeto do Projeto apresentado, passa-se a justificar seu mérito.

O projeto em análise tem como finalidade instituir o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia a fim de esclarecer e conscientizar a



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

população sobre a fibromialgia, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pela doença.

De acordo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, cujas causas ainda não estão esclarecidas, sendo caracterizada por dores musculoesqueléticas difusas, em pontos anatomicamente determinados.

Frequentemente, associam-se às dores quadros sintomáticos de fadiga, rigidez muscular, distúrbios do sono, distúrbios cognitivos e transtornos de ansiedade e depressão, entre outros. O desconhecimento em relação à fibromialgia não afeta apenas o leigo, mas também o profissional de saúde. Em seus lares, no trabalho ou nos hospitais, clínicas e postos de saúde, os portadores dessa síndrome têm seus males, muitas vezes, atribuídos a problemas psíquicos, quando não a simples fantasias.

Por sua vez, esse não reconhecimento pleno da doença, inclusive para obtenção de licença médica, pode afetar, verdadeiramente, o equilíbrio psicológico dos fibromiálgicos, que já têm que lidar com uma síndrome incurável, que prejudica consideravelmente sua qualidade de vida e seu desempenho profissional.

É fato que a fibromialgia vem sendo estudada há menos de dois séculos e pouco foi comprovado, ainda, a respeito de suas causas. Anormalidades na recepção dos neurotransmissores, como a dopamina e a serotonina, são frequentes em pacientes com fibromialgia, mas não se sabe se elas causariam a síndrome ou constituiriam, tão somente, consequências da mesma ou de suas comorbidades.

De qualquer modo, é bem provável que a fibromialgia esteja relacionada a um problema na percepção dos sinais dolorosos – neurológico, portanto –, que pode ser agravado por situações de estresse ou sofrimento psíquico e por condições ambientais. Ademais, o diagnóstico da fibromialgia não é simples, sendo necessária a realização de diversos testes e exames para excluir a possibilidade de os sintomas estarem relacionados a outras enfermidades.

Cabe mencionar que o tratamento da fibromialgia não conta com medicamentos específicos, devendo ser conjugado o uso de analgésicos e de outras substâncias que atuam sobre os sintomas com a prática da fisioterapia e da psicoterapia, além da possibilidade do emprego de diversas outras técnicas terapêuticas complementares.

Uma questão das mais relevantes é a necessidade de padronizar, no Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos de diagnóstico e de tratamento multiprofissional, que não desconsiderem, tampouco, a especificidade de cada paciente, garantindo que eles sejam adotados nas diversas unidades do SUS.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

São diversos os problemas associados à síndrome da fibromialgia, com ênfase na sua caracterização como doença crônica, assim como, não se pode olvidar que a desinformação ainda é latente, havendo, portanto, a real necessidade de informar e conscientizar a população como um todo, inclusive os profissionais da saúde, acerca da fibromialgia e sobre os problemas enfrentados por seus portadores, entre os quais deve-se assinalar a falta de compreensão social, que alcança até mesmo os familiares.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de novembro de 2024.

GABY RONALSA

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Institui o Dia da Mãe Atípica, no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mãe Atípica, no Município de Maceió, a ser comemorado, anualmente, em 30 de novembro.

§1º Para fins desta Lei, considera-se Mãe Atípica, aquela mulher que tem filho com algum tipo de deficiência, síndrome rara ou outra condição que afete o seu desenvolvimento.

§2º Equipara-se à Mãe Atípica a pessoa responsável pela pessoa com deficiência, desde que detentora de guarda, tutela ou curatela.

Art. 2º O Dia da Mãe Atípica tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, coordenadorias e demais órgãos, anualmente, na semana do dia 30 de novembro, organizar e realizar atividades, eventos, campanhas e iniciativas que visem à valorização, ao apoio e à inclusão das Mães Atípicas, proporcionando acesso a recursos, informações e suporte necessários para o seu bem-estar e o de suas famílias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 04 de novembro de 2024.

GABY RONALSA

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe institui o Dia da Mãe Atípica, no Município de Maceió, a ser comemorado, anualmente, em 30 de novembro.

Inicialmente, cabe mencionar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas..

Pode-se dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer significa que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Por via de conhecimento, ante algumas decisões incoerentes, arbitrárias e incorretas, vale destacar, também, a competência do Poder Legislativo para iniciar proposições envolvendo matérias que versem sobre eventual geração de despesa.

Como sabido e de conhecimento notório, em 2016, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou em regime de Repercussão Geral o RE nº 878.911/RJ, definindo que o Parlamentar Municipal (vereador), pode SIM apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (município), ou seja, tal *Decisum* definiu a Tese 917, em sede repercussão geral, para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

Desta feita, resta cristalino que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, já que a interpretação dada pela Suprema Corte (STF) é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Destaque-se, ainda, com o fito de facilitar o entendimento e não mais existirem dúvidas quanto ao tema, é importante trazer à tona as finalidades da Repercussão Geral¹, sendo elas: Delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo E Uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a

¹<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

mesma questão constitucional. Assim, havendo Repercussão Geral não há mais que se questionar a matéria, diante do entendimento consolidado.

Destarte, conforme o supramencionado entendimento uniformizado do STF, não há reserva exclusiva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo para tratar de matéria que gere despesa, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTA À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (RE 732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

Ultrapassada a análise constitucional, comprovadas, inclusive, **a legalidade e a constitucionalidade da matéria objeto do Projeto apresentado**, passa-se a justificar seu mérito.

O presente projeto tem como justificativa reconhecer a realidade de milhares de mães que, diariamente, enfrentam desafios únicos na criação de seus filhos com deficiência, síndrome rara ou outra condição que afete o seu desenvolvimento.

Torna-se importante destacar que essas mulheres desempenham um papel crucial na sociedade, muitas vezes com pouca visibilidade e respaldo nas políticas públicas que afetam diretamente suas vidas e de seus filhos.

A data proposta, 30 de novembro, simboliza uma plataforma para sensibilizar a sociedade sobre a importância de apoiar as Mães Atípicas. Este reconhecimento é fundamental para que possam ter acesso a serviços adequados, suporte emocional e financeiro, e, principalmente, para que suas vozes sejam ouvidas nas esferas políticas e sociais.

Promover o “Dia da Mãe Atípica” é uma maneira de reafirmar o compromisso do Município de Maceió com a inclusão e a valorização de todas as mães, promovendo não apenas uma data de celebração, mas um chamado à ação e à reflexão sobre as necessidades e direitos de um grupo tão importante.

Portanto, faz-se imprescindível o apoio de todos os pares para aprovação dessa proposição, para que, assim, possamos juntos celebrar e reconhecer a força, resiliência e amor das mães atípicas. A validação deste dia é um passo significativo em direção ao respeito e à inclusão que todos merecem.

Diante do exposto e pela importância da matéria, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto, razão pela qual o submeto à apreciação e, requesto, o apoio dos nobres pares.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 04 de novembro de 2024.

GABY RONALSA
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Institui o Mês da Cidadania de Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial do Município de Maceió, o "Mês da Cidadania de Crianças e Adolescentes", a ser comemorado anualmente no mês de outubro.

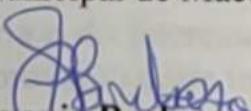
Art. 2º - Durante o mês de outubro, as escolas e demais órgãos públicos municipais poderão promover ações intersetoriais, seminários, debates e palestras, voltadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, ao fomento do tratamento prioritário ao público infanto-juvenil, e ao aperfeiçoamento dos direitos humanos e educação cidadã.

Art. 3º - As atividades realizadas com base nesta Lei poderão ser celebradas por meio de convênios e parcerias com universidades, instituições públicas de outros entes federados, secretarias municipais, sociedade civil organizada e demais entidades que se julgar pertinente, com fim de incentivar e conscientizar a população do Município de Maceió sobre a importância do tema.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de novembro de 2024.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

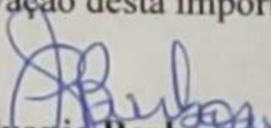
O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instituição do **Mês da Cidadania de Crianças e Adolescentes** no âmbito do Município de Maceió, com a finalidade de promover ações de conscientização e engajamento da sociedade acerca dos direitos e da proteção integral das crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As crianças e adolescentes representam uma parcela significativa da população de Maceió, sendo essenciais para o desenvolvimento social, econômico e cultural de nossa cidade. Entretanto, ainda enfrentam desafios em relação à garantia plena de seus direitos, como acesso à educação de qualidade, proteção contra violência, exploração e abandono, e participação nas decisões que impactam suas vidas. Nesse contexto, é fundamental que a sociedade se mobilize para a promoção de um ambiente mais justo, seguro e inclusivo para o pleno desenvolvimento dessas crianças e adolescentes.

O **Mês da Cidadania de Crianças e Adolescentes** será um período de reflexões e ações concretas sobre os direitos e as responsabilidades de crianças e adolescentes, além de ser uma oportunidade para que as políticas públicas sejam reforçadas e aprimoradas. Durante esse mês, serão realizadas atividades educativas, culturais, sociais e de conscientização, com a participação de escolas, órgãos públicos, organizações não governamentais, lideranças comunitárias e a sociedade em geral. O objetivo é fomentar o entendimento de que a cidadania é um direito de todos, especialmente daqueles que estão em fase de desenvolvimento e formação de sua identidade social.

Essa proposta visa, ainda, fortalecer os laços entre as diversas esferas do poder público e a sociedade civil organizada, promovendo a construção de uma cultura de respeito, proteção e dignidade para nossas crianças e adolescentes, que são o futuro de nossa cidade. A instituição do **Mês da Cidadania de Crianças e Adolescentes** não só cumprirá um papel educativo e informativo, mas também contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas de proteção e a valorização da infância e adolescência no Município de Maceió.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Estudante Atleta no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a proteção integral dos direitos do estudante atleta no Município de Maceió, com o objetivo de promover a educação e o desenvolvimento esportivo de jovens atletas, assegurando sua integridade física, psicológica e acadêmica.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por “estudante atleta” aquele que esteja regularmente matriculado em instituições de ensino e que participe de competições esportivas em âmbito escolar ou representando o Município de Maceió.

Art. 3º - São direitos do estudante atleta:

- I** – Garantia do acesso à educação de qualidade, incluindo acompanhamento pedagógico e flexibilidade nos horários de aula para permitir a prática esportiva;
- II** – Proteção contra qualquer forma de discriminação ou retaliação devido à sua participação em atividades esportivas;
- III** – Acesso a instalações esportivas adequadas e treinadores qualificados;
- IV** – Assistência médica e psicológica adequada para a manutenção da saúde física e mental.

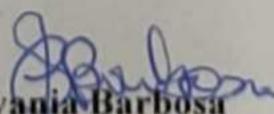
Art. 4º - O Município de Maceió fica autorizado a estabelecer parcerias com as escolas e entidades esportivas locais para promover o desenvolvimento dos estudantes atletas.

Art. 5º - O Município de Maceió poderá criar programas de bolsas de estudos, incentivos fiscais e outros benefícios para estudantes atletas que se destacarem em suas respectivas modalidades.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de novembro de 2024.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a proteção integral dos direitos do estudante atleta no Município de Maceió, reconhecendo a importância de conciliar a educação com o desenvolvimento esportivo de jovens talentos em nossa comunidade. Os estudantes atletas desempenham um papel fundamental no enriquecimento do cenário esportivo local e podem, em muitos casos, representar o município em competições regionais, nacionais e internacionais. No entanto, para alcançar esse sucesso, é necessário garantir que eles tenham acesso a uma educação de qualidade e um ambiente favorável para o desenvolvimento de suas habilidades esportivas.

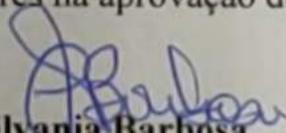
Reconhecemos que a educação é fundamental para o crescimento e o futuro dos nossos jovens. Este projeto visa garantir que os estudantes atletas tenham acesso a uma educação de qualidade, com flexibilidade em seus horários escolares para permitir a prática esportiva.

É fundamental que os estudantes atletas não enfrentem discriminação ou retaliação devido à sua participação em atividades esportivas. Esta lei visa proteger esses jovens de qualquer forma de discriminação, assegurando um ambiente inclusivo nas escolas e na sociedade em geral.

O Projeto de Lei estabelece parcerias com escolas e entidades esportivas locais para promover o desenvolvimento esportivo dos estudantes atletas, garantindo o acesso a instalações esportivas adequadas e treinadores qualificados.

Este Projeto de Lei é uma iniciativa importante para apoiar o desenvolvimento de jovens talentos esportivos em nosso município, garantindo que eles possam prosperar tanto na educação quanto no esporte. É um passo significativo na construção de uma comunidade mais inclusiva, saudável e vibrante.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2024

Concede a Comenda Professor Pedro Teixeira à Quadrilha Junina Flor de Chita.

A Câmara de Vereadores de Maceió Decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Professor Pedro Teixeira à Quadrilha Junina Flor de Chita, pelos relevantes serviços prestados na área cultural ao Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de novembro de 2024.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como fito conceder a Comenda Professor Pedro Teixeira, instituída pelo Decreto Legislativo nº 438, de 12 de março de 2009, à Quadrilha Junina Flor de Chita, uma vez que a homenageada contribuiu deveras para o enriquecimento da cultura de nossa cidade, em especial por zelar por nossa tradição folclórica.

Como se sabe, o Decreto Legislativo nº 438, de 12 de março de 2009 instituiu a Comenda Professor Pedro Teixeira, com a finalidade de conferir tal honraria a profissionais, entidades e instituições que tenham se destacado na área cultural (teatro, Folclore e outras do ramo). Assim, esta Parlamentar, no uso de suas atribuições, previstas no art. 312 do Regimento Interno desta Casa, pleiteia a concessão da aludida honraria à Quadrilha Junina Flor de Chita.

A homenageada tem sede no Bairro do Eustáquio Gomes de Melo, em nossa Capital e está há mais de 08 (oito) anos trazendo alegria e mudando a vida de seus integrantes e de todos que a cercam.

Segue adiante um pouquinho da história narrada por uma integrante dessa Quadrilha tão especial e encaminhada a esta Parlamentar, comprovando a importância da Junina Flor de Chita para Alagoas, em especial para Maceió, que agora torna público, *in verbis*:

“São 08 anos realizando sonhos e fomentando a cultura junina em nosso estado. Meu nome é Flor de Chita. Sou a materialização de que o amor pelo São João, unido a trabalho duro são capazes de encantar e emocionar. Acredito num Nordeste onde tudo acontece, e o nosso povo tem muito a oferecer com seus ‘causos e vivência.

Ousei quando mostrei que da senzala a casa grande, tem fé amor e liberdade. E nosso grito por igualdade foi tão grande, que me fez em meu primeiro ano, decidir através de desempate com grandes nomes do cenário junino quem disputaria um dos maiores concursos juninos de Alagoas.

Mas não parei por aí, mostrei a força do nosso berrante em A saga do Vaqueiro, e esse sim, me permitiu representar Alagoas em terras paraibanas com grandes juninas de cada canto do nosso nordeste.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

2020 o mundo parou, a pandemia me fez apagar as luzes e guardar o figurino na gaveta, mas logo em 2021, tomando todos os cuidados necessários apresentei ao público com elegância e chame O baile da realeza. Espetáculo esse compacto especialmente para que nossos fãs e admiradores pudessem assistir na segurança e conforto de sua casa mais uma bela história de amor.

Eu não sei parar, e assim, apresentando um país tropical em 2022, agora de vacina no braço, lá estava eu, novamente, dessa vez em Rio Grande do Norte, sendo a voz de Alagoas no concurso regional de quadrilhas do Nordeste.

Sou majestosa em contar histórias, e foi assim que em 2023 trouxe ao público 04 irmãs, cheias de garra e determinação, representando todas Marias de todo Brasil. E 2025, quero levar e mostrar ao mundo que a fé move montanhas, e que mais uma vez nosso lugar é sendo feliz junto ao público.

[...]”

Destarte, a Homenageada tem um trabalho social importante, levando jovens a se inserirem no convívio cultural da comunidade, valorizando a cultura e não deixando que a mesma venha a submergir no mar do esquecimento, fazendo com que os jovens reconheçam a importância de sua identidade cultural, conhecendo as histórias das culturas populares, valorizando-as.

Desta feita, por todos os serviços prestados, há anos, à sociedade maceioense, solicito, aos meus diletos pares, que aprovem esta propositura.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de novembro de 2024.

GABY RONALSA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2024

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA DOM FERNANDO IÓRIO
RODRIGUES À SR.^a MARIA LÚCIA
SANTOS MOREIRA DA SILVA.**

Autor: Vereador Cleber Costa de Oliveira

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedida a **Comenda Dom Fernando Iório Rodrigues à Sr.^a Maria Lúcia Santos Moreira da Silva**, Comenda a ser concedida a todas as personalidades e Instituições Nacionais e locais, assim como, idosos que se destacam em prol dos Direitos das Pessoas Idosas.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em Sessão Solene, em data a ser aprazada pelo excelentíssimo Sr. Presidente desta Casa de Leis à homenageada.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

JUSTIFICATIVA

Vereador Cleber Costa, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Considerando o Art. 311 do Regimento Interno desta Casa, exclusivo à concessão de títulos honoríficos, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder à Sr.^a Maria Lúcia Santos Moreira da Silva a Comenda Dom Fernando Iório Rodrigues.

A Comenda Dom Fernando Iório Rodrigues se destina a agraciar todas as personalidades e Instituições Nacionais e locais, assim como, idosos que se destacam em prol dos Direitos das Pessoas Idosas.

A Sr.^a Maria Lúcia Santos Moreira da Silva nasceu em 30/09/1945. Fez faculdade de serviço social e pós graduação em gerontologia pela Universidade Federal de Alagoas.

A homenageada possui a seguinte experiência profissional:

- **Professora da Rede de Ensino Estadual**

Período: 1966 a 1968

- **Assistente Social da Secretaria de Estado de Educação**

Período: 1969 a 1989

- **Diretora de Assistência ao Estudante da Secretaria Estadual de Educação (DAE)**

Período: 1973 a 1983;

- **Assistente Social da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA)**

Período: 1975 a 1999

- **Assistente Social da Universidade Federal de Alagoas (UFAL)**

Período: 1999 a 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

- **Conselheira do Conselho Estadual de Assistência Social de 1997 a 2013**
- **Coordenadora do Projeto Cidadão da Prefeitura de Maceió em 2000**
- **Criou a Associação dos Idosos de Alagoas (ASSIDAL)**
- **Criou a Universidade Aberta à Terceira Idade (UNATI) da UFAL**
- **Vice-coordenadora da UNATI de 2012 a 2015**
- **Membro do Núcleo Temático de Assistência Social (NUTAS/UFAL)**
- **Vice-Presidente da Organização Mundial Para a Educação Pré-escolar (OMEP/Alagoas) 2011/2013**
- **Criadora do Fórum Estadual dos Conselhos Estaduais de Assistência Social (FECOMAS)**
- **Prestou Assessoria técnica ao Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Assistência Social de Alagoas**
- **Conferencista em várias edições das Conferências de Assistência Social nos 102 municípios alagoanos**
- **Presidente do Conselho Estadual da Pessoa Idosa;**
- **Palestrante nas Conferências Estaduais da Pessoa Idosa**
- **Presidente da Associação Nacional de Gerontologia/Secção Alagoas (ANG/AL)**
- **Atualmente Vice Secretária da ANG/AL**